



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033941-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados RAUL JOSÉ MENEZES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARINA PEIXOTO MENEZES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033941-33.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Raul José Menezes da Silva e Carina Peixoto Menezes

Comarca: Jandira

Juiz: André Luiz Tomasi de Queiroz

Voto nº 12.171

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para obrigar à cobertura de tratamento para transtorno do espectro autista, conforme laudo médico.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão liminar.

III. Razões de decidir

Estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, havendo plausibilidade do direito e periculum in mora.

A Resolução Normativa nº 539 da ANS determina que as operadoras de plano de saúde devem fornecer tratamento para transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o autismo, conforme método indicado pelo médico assistente.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão reproduzida nas fls. 89/91 (fls. 200/202 do processo principal), proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu liminar *"para determinar ao réu a imediata disponibilização/custeio do tratamento indicado (acompanhamento psicológico sob orientação de análise aplicada do comportamento – ABA ou DENVER), conforme laudo de fl. 146"*.

Sustenta a agravante que: a) faltam os pressupostos do art. 300 do CPC; b) não há *periculum in mora*, porque a situação não envolve

urgência ou emergência médica; c) há rede credenciada apta ao tratamento; d) não há obrigação legal e contratual de custeio de terapia experimental, caso da terapia ocupacional com integração sensorial; e) há necessidade de prova técnica e ofício ao Nat-Jus.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 93/95.

Recurso bem processado e respondido (fls. 98/105).

O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento, nos termos do parecer de fls. 117/129.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão que denegou o efeito suspensivo, as quais, com a devida vênia, ficam reiteradas como razão de decidir:

"Estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

Em junho de 2022, a ANS editou Resolução Normativa nº 539 e alterou a Resolução Normativa nº 465/2021, que dispõe sobre o rol de procedimento da ANS, no que concerne a diretriz de utilização de procedimentos para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e transtornos globais do desenvolvimento, e acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 6º da Resolução Normativa 465/2021, passando a estipular:

"Art. 6º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

[...] §4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a execução o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a

doença ou agravo do paciente"

Desse modo, há expressa determinação da ANS para que as operadoras de plano de saúde forneçam tratamento ao paciente com transtornos globais de desenvolvimento de acordo com o método ou técnica indicada pelo médico assistente.

Assim, em princípio, a operadora está obrigada à cobertura do tratamento prescrito ao autor.

O tratamento deve ser realizado na rede credenciada, sendo subsidiária a obrigação de custeio do atendimento com prestador não credenciado, à luz da RN 566/22 da ANS.

Portanto, há plausibilidade do direito invocado pelo autor, sendo o periculum in mora decorrente da necessidade do pronto atendimento nas fases iniciais do crescimento, sob pena de perda/redução de eficácia do tratamento."

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator